



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011514-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: _____

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA GONCALVES - SP182750

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

_____, qualificado nos autos, propõe Ação Declaratória, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de um período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, bem como a averbação dele no CNIS.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9826246, que determinou a emenda da inicial. Sobre vieram as petições id's 10951510, 12059888 e 13253163, com documentos.

Pela decisão id. 11361597, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 13948975, determinada a citação.

Contestação id. 15966714, na qual o réu suscita as preliminares de falta de interesse de



agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações relacionadas à ineficácia do julgado trabalhista em relação à Autarquia.

Nos termos da decisão id. 16643550, réplica id. 18008588.

Pela decisão id. 18869789, determinada a produção de prova testemunhal. Ato documentado no id. 29632682 e seguintes, no qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas.

Razões finais do autor no id. 30087436. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, no caso em análise, trata-se de mera ação declaratória. Pelo mesmo motivo, rejeita-se também a preliminar de prescrição quinquenal, eis que se trata de instituto inaplicável à ação declaratória.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/169.232.379-0**, com DER em **04.12.2017**. Conforme o documento id. 13253164, até a DER computados 16 anos, 11 meses e 03 dias, sendo indeferido o benefício. Verifico que, mesmo intimado, o autor não trouxe cópia do processo administrativo, ônus que lhe competia e cujo cumprimento facilitaria a cognição judicial. De todo modo, tratando-se de ação declaratória, é possível o julgamento do mérito apenas com os documentos já apresentados.

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo do período de **01.03.1996 a 30.03.2012** (“BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.”), como em atividade urbana comum.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual para pedir a inserção de dados no CNIS (*'Por derradeiro, requer que consta no CNIS do requerente este tempo laborado em benefício da empresa - Banco Luso Brasileiro S.A.' – id. 9583426 - Pág. 14*). Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, ‘*o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*’. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

Com relação aos elementos de prova, o autor junta cópia de reclamação trabalhista distribuída sob o nº ----, que tramitou junto à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, promovida pelo interessado em face de ‘----’. Conforme cópia de sentença juntada no id. 9583429 - Pág. 10/24, o juízo trabalhista julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar vínculo do autor com a instituição financeira entre 01.03.1996 e 30.03.2012, bem como para condenar o reclamado no pagamento de determinados valores. A prova do trânsito em julgado consta da decisão id. 12060319 - Pág. 19. Observo que, posteriormente, as partes celebraram acordo (id. 12060327 - Pág. 11/12), que foi homologado no id. 12060327 - Pág. 13.



Nessa ordem de ideias, deve ser afastada, de plano, qualquer alegação de que os termos da sentença trabalhista, por si só, obrigam a Autarquia Previdenciária, vez que o INSS não foi parte naquela demanda. Com efeito, a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que ‘*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*’ (grifou-se)’. No caso em análise, imperioso observar que, embora o cumprimento de sentença tenha se encerrado por meio de homologação de acordo, na fase de conhecimento houve efetiva análise dos elementos de prova. Com efeito, no juízo trabalhista foi tomado o depoimento pessoal do autor e de preposto do banco, bem como inquiridas duas testemunhas do reclamante e uma do reclamado. Além disso, em sede de dilação probatória, este Juízo tomou o depoimento pessoal do autor, inquiriu uma testemunha do interessado, ----, e uma testemunha do juízo, ----, na qualidade de representante do banco (id. 29632682 e seguintes). Nesse sentido, a análise conjugada dos elementos de prova revela que estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, a saber, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Assim, ainda que autor e banco, de comum acordo, e com presumível vantagem financeira para ambos, tenham celebrado contrato de prestação de serviços, com a finalidade de dissimular relação de emprego, tendo em vista os princípios da proteção ao trabalhador e da primazia da realizada fática sobre os documentos, imperioso reconhecer que a relação jurídica entre ---- e de ----- tinha natureza empregatícia. Além disso, verifico que o acordo celebrado na Justiça do Trabalho incluiu o pagamento da contribuição previdenciária, razão pela qual não há prejuízo à Autarquia. Por fim, apenas para constar, observo que o pedido do autor se limita à declaração de vínculo, não havendo requerimento atrelado aos salários de contribuição, o qual, se fosse o caso, demandaria análise individualizada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**
o

pedido, para o fim de declarar o direito do autor à averbação do período de **01.03.1996 a 30.03.2012** (“BANCO LUSO BRASILEIRO S.A.”), como exercido em atividade urbana comum, junto ao **NB 42/169.232.379-0**.

Ante a sucumbência em maior parte, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

